



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.900338/2010-17</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.714 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLAJIT NORDESTE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, o pedido de Ressarcimento de IPI deve ser aceito e as DCOMPs atreladas a ele devem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI do 2º Trimestre de 2008.

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 06 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 24.457,97, referente ao 2º trimestre de 2008, reconheceu o crédito no valor de R\$ 18.966,87 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente indeferido pela autoridade administrativa, em razão de: a) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos; b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Os detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e da compensação encontram-se às fls. 04/05.

O crédito de IPI considerado indevido, glosa de R\$ 5.771,25, demonstrado na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período" de fl. 05, é pertinente à aquisição de empresa optante do SIMPLES.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03, instruída dos documentos de fls. 04/14, transcrita abaixo:

"1 – SÍNTESE DOS FATOS Em análise ao despacho decisório mencionado verificamos que o PERDCOMP em questão foi preenchido de forma equivocada. A informação correta do crédito a ser considerado na "Ficha Notas Fiscais de Entrada/Aquisição" na ordem 0002 corresponde ao CNPJ 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A, conforme nota fiscal nº 155658 emitida no dia 26/05/2008 (ANEXO I) e não ao CNPJ 02.066.040/0001-61 da empresa ACESSÓRIOS GRINGO LTDA ME que equivocadamente foi declarado.

Assim, fica esclarecido que o número da nota fiscal informada permanece correto, o que deve ser considerada é a alteração do CNPJ correto que é 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A.

2 - DO PEDIDO Pelas razões supra-expostas, requer, a Requerente, que seja acolhida esta manifestação de inconformidade para o efeito de reformar o Despacho Decisório DRF FEIRA DE SANTANA nº 10530-900.338/2010-17, reconhecendo-se integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte."

Em 11/04/2018 a 2ª Turma da DRJ /RPO por meio do acórdão 14-83.216 julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente pois o único documento comprobatório apresentado pelo contribuinte para suportar o alegado erro de preenchimento do CNPJ na Perdcomp, no caso concreto a Nota Fiscal do contribuinte, foi considerado imprestável por estar

ilegível impedindo assim a sua leitura. Desta forma como em Pedido de Ressarcimento cabe ao contribuinte o ônus da prova a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade e desta vez incluiu a NF legível.

Em sessão de julgamento em 15/03/2023 a 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária por meio da Resolução 3003-000.347 por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência por considerar que o documento apresentado era indício de prova dos créditos e que, em tese, ratificaria os argumentos apresentados.

Os itens solicitados na Diligência foram :

a) analise a nota fiscal juntada no Recurso e apure se o PERDCOMP em questão foi preenchido de forma equivocada e que a informação correta do crédito a ser corresponde ao CNPJ 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A, conforme referida nota fiscal nº 155658 emitida no dia 26/05/2008 e não ao CNPJ 02.066.040/0001-61 da empresa ACESSÓRIOS GRINGO LTDA ME que equivocadamente foi declarado, bem como apure se o número da nota fiscal informada permanece correto, bem como se deveria ser considerado é a alteração do CNPJ correto que é 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL S.A.;

b) Após a apuração acima, manifeste-se se concordo com o crédito pleiteado;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a Diligência o processo retornou ao CARF para julgamento. O relatório da Diligência encontra-se as fls. 109 a 110 do processo.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

## DO MÉRITO

A recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário equívoco de sua parte no preenchimento do Perdcomp no segundo item de NFs. Ao invés de preencher o CNPJ que considera o correto, 61.064.929/0071-81 da empresa DU PONT DO BRASIL, preencheu o que

considera incorreto 02.066.040/0001-61 da empresa ACESSÓRIOS GRINCO LTDA ME. Esta segunda empresa, optante do Simples, causou a glosa de IPI pelo sistema automático da RFB.

Entendo assistir razão a recorrente.

A Recorrente juntou ao processo a Nota Fiscal da Du Pont do Brasil e a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou o processo em Diligência para a DRF de origem a fim de que esta verificasse a Nota Fiscal e se manifestasse conclusivamente sobre a possibilidade de o equívoco alegado pelo contribuinte.

Em resposta a Autoridade fiscal elaborou a Informação Fiscal 0490/2024, fls 109-110, que após análise da documentação e comprovante apresentado pelo contribuinte, NF 155.658, concluiu que a alegação da Recorrente no processo era procedente, in verbis:

3. A numeração, a data de emissão, o valor, a alíquota e o destaque de IPI informados no PER (NF nº 155.658, de 26/05/2008, R\$ 121.196,25, correspondendo a R\$ 115.425,00 somados ao IPI destacado no valor de R\$ 5.771,25), conferem exatamente com as informações que constam no documento fiscal. Inequivocamente procede a alegação de que se houve o erro de informação descrito (CNPJ trocado), sendo a identificação do emitente correta como sendo DU PONT DO BRASIL S.A, CNPJ 61.064.929/0071-81.

4. É possível ainda, verificar que se trata da aquisição de insumos utilizados na fabricação de calçados, o Acetato de Vinila (EVA), sob a designação DuPont ELVAX450 (marca registrada), conforme descrito na Nota Fiscal apresentada (apesar da cópia parcialmente ilegível), em quantidades, valores, classificação fiscal e alíquota compatíveis (NCM 3901.3090 - 5%). Também foi possível constatar documentos fiscais de aquisições semelhantes em oportunidades diversas de períodos posteriores.

5. Dessa forma o contribuinte, claramente, faz jus ao crédito de IPI correspondente ao destaque da referida Nota Fiscal (R\$ 5.771,25) .

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento integral, reconhecendo direito creditório em sua totalidade e a homologação das compensações atreladas a ele até o seu limite.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**

ACÓRDÃO 3001-003.714 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.900338/2010-17

DOCUMENTO VALIDADO